



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE GOIANÉSIA DO PARÁ**  
**CNPJ: 84.139.625/0001-29**



**Parecer Jurídico nº 004/2020**

**Processo Licitatório**

**Modalidade: Pregão Presencial**

**Contrato nº 140120/01**

**Origem: Câmara Municipal de Goianésia do Pará**

**Assunto: Instrumento de Primeiro Termo Aditivo de Acréscimo de Quantidade**

EMENTA: Primeiro termo aditivo ao contrato nº 140120/01.  
Aumento de quantidade e valor. Possibilidade. Deferimento.

## **1. RELATÓRIO**

Os autos foram encaminhados a esta assessoria jurídica, na forma do art. 38, parágrafo único, da lei 8666/93, para análise da possibilidade do aditivo de quantidade e valor e análise da minuta do termo aditivo.

O aditamento tem por objetivo aditar a quantidade do objeto, nos seus dois itens, e do valor do contrato inicial.

A justificativa do aditivo funda-se na natureza contínua do serviço para fins de atendimento do serviço de transporte dos edis e dos usuários do Poder Legislativo, considerando que não há mais saldo contratual para execução dos itens objetos do contrato.

Veio-me, então, os autos para conferência e parecer.

É o relatório.

## **2. DO MÉRITO**

Saliente-se inicialmente, que a presente análise está adistrita aos aspectos jurídicos que permeiam a solicitação do objeto dos autos, estando ressaltados, ressaltados, desde logo, quaisquer aspectos técnicos, econômicos, financeiros ou orçamentários, não abrangidos pela alçada desta assessoria.

Sobre o ponto de vista técnico a justificativa apresentada pela contratada não deixa dúvidas sobre a necessidade do aumento da quantidade e do valor do contrato, considerando a necessidade da continuidade de prestação dos serviços no transporte dos membros do Poder Legislativo e dos usuários por ele beneficiados.

O contrato inicial tinha o valor de R\$ 330.700,00, sendo proposto aditivo no valor de R\$ 39.350,25, passando para R\$ 378.050,25, o que corresponde uma atualização de 11,618% sobre o valor original.

Assim sendo, no caso dos autos, propõe-se uma modificação do conteúdo original do contrato que se caracteriza como uma alteração unilateral de quantidade, isto é, será acrescido ao contrato original, o quantitativo de 11,618%, correspondendo assim um acréscimo no valor total do contrato.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE GOIANÉSIA DO PARÁ**  
**CNPJ: 84.139.625/0001-29**



A Lei n.º 8.666, de 1993, a teor de seu artigo 65, inciso I, b, c/c seu § 1º, prevê a possibilidade da Administração Pública realizar, em seus contratos, desde que justificado por fatores supervenientes à contratação, acréscimos quantitativos no objeto original, observados os percentuais máximos ali previstos. Com efeito, preceitua o art. 65, I, “b” da Lei Federal, *in verbis*:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração: (...)

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

( ... )

"§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato (...)"

A Lei 8666/93 em seu artigo 57, dispõe:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Constata-se, por fim que a pretensão da Administração é tempestiva, vez que o aludido contrato encontra-se em vigor, tendo em vista que o seu vencimento ocorre em 13/01/2021.

### **3. DA CONCLUSÃO**

Sendo assim, opino pela possibilidade jurídica de realização do aditivo requerido, referente ao contrato nº 140120/01, caso tenha disponibilidade financeira para a realização do mesmo, vez que, a situação concreta está devidamente justificada, nos termos do art. 65, I, b e § 1º da Lei 8.666 de 1993.

É o parecer. SMJ.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE GOIANÉSIA DO PARÁ**  
**CNPJ: 84.139.625/0001-29**



Goianésia do Pará-PA, 04 de dezembro de 2020.

**CLAUDIONOR GOMES DA SILVEIRA**  
Advogado OAB/PA nº 14.752